

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10.480-014.579/92-14.

RECURSO Nº : 02.601.

MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO, exercícios de 1989 a 1992..

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA MARANHÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM RECIFE/PE

SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996

ACORDÃO Nº. : 103-17.826

PIS/ FATURAMENTO.-

NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA-

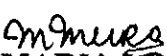
DECORRÊNCIA- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA MARANHÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

PARTICIPARAM, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luís de Salles Freire, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Murilo Rodrigues da Cunha Soares.



PROCESSO Nº : 10.480-014.579/92-14.

RECURSO Nº : 02.601.

ACORDÃO Nº : 103-17.826

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA MARANHÃO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Agropecuária Maranhão LTDA., com sede em Vitória do Santo Antão/PE, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Recife, para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda- pessoa jurídica, na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo nº10.480-014.575/92-63.

Na impugnação, tempestivamente apresentada , o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal, o auditor - fiscal propôs a manutenção integral do crédito tributário.

A decisão singular manteve integralmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

Notificado da Decisão em 23.12.93, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls 35/41), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira Instância.

É o relatório.



Amorim

PROCESSO Nº : 10.480-014.579/92-14.

RECURSO Nº : 02.601.

ACORDÃO Nº : 103-17.826

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA MARANHÃO LTDA.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço..

Como se vê no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº108.992, nesta Câmara.

Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS feita na forma dos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88 e com base na Lei Complementar Nº.07/70., referentes aos períodos-base de 1988, 1989 e 1991.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de declarar a nulidade da Decisão SESIT/SECJIR/ nº1.125, DE 29.10.93, devendo o presente processo retornar ao órgão de origem para que nova decisão seja proferida em consonância com a matéria litigiosa, impondo-se o saneamento dos autos.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de declarar a nulidade da decisão, devendo o presente processo retornar ao órgão de origem para que nova decisão seja proferida, devendo, em seguida, retornar a esta Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

18/9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº : 10.480-014.579/92-14.

RECURSO Nº : 02.601.

ACORDÃO Nº : 103-17.826

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA MARANHÃO LTDA.

devendo, em seguida, retornar a esta Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1996.

Marcia
MARCIA MARIA LORÍ MEIRA - RELATORA

